

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 31-33.2017.6.21.0098

Procedência: GARIBALDI - RS (98ª ZONA ELEITORAL – GARIBALDI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: RODRIGO PERTILLE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

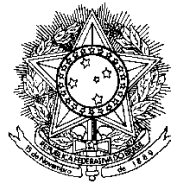
Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DA DOAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/17. DESPROVIMENTO. *Parecer pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de R\$ 6.938,05 (seis mil e novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por RODRIGO PERTILLE em face da sentença (fls. 49-50), que julgou procedente a representação por reconhecer a infringência do disposto no art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de o recorrente ter efetuado doação para campanha eleitoral, em 2016, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) do limite legal de isenção tributária, uma vez que considerado isento para a declaração de imposto de renda no ano-calendário 2015. Dessa forma, condenou o representado à sanção de multa vigente à época e em seu patamar mínimo, isto é, no valor de cinco vezes a quantia em excesso, totalizando R\$ 6.938,05 (seis mil e novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 56-60v.), sustenta o irresignado a necessidade de aplicação da nova redação atribuída ao art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.488/2017, requerendo, assim, a aplicação da multa no valor 100% (cem por cento) da quantia em excesso, uma vez que mais benéfica.

Foram apresentadas contrarrazões (fl. 63) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, no dia 27/02/2018, terça-feira (fl. 55), e o recurso foi interposto em 02/03/2018, sexta-feira (fl. 56). tendo sido, portanto, observado o tríduo previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.462/15¹.

Logo, deve ser conhecido.

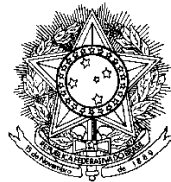
Passa-se, assim à análise do mérito.

II.II. Mérito

Em suas razões recursais (fls. 56-60v.), necessidade de aplicação da nova redação atribuída ao art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.488/2017, requerendo, assim, a aplicação da multa no valor 100% (cem por cento) da quantia em excesso, uma vez que mais benéfica.

Contudo, razão não lhe assiste.

¹ Art. 33. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de três dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Tratando-se o recurso apenas quanto ao montante da multa aplicada, tem-se que **restou incontroversa a infringência ao art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97**, uma vez que o recorrente doou, para campanha eleitoral de 2016, o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), montante superior a 10% (dez por cento) do limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco no ano-calendário de 2015, o que corresponde a R\$ 2.812,39 (dois mil e oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), uma vez que o representado não declarou renda no referido ano, conforme fl. 37.

No tocante à penalidade imposta, muito bem entendeu a sentença pela aplicação do princípio *tempus regit actum*, determinando, assim, a sanção imposta pela redação original do art. 3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Isso porque, no caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015²-, sendo, portanto, a norma aplicável aos fatos. Seguem os dispositivos *in litteris*:

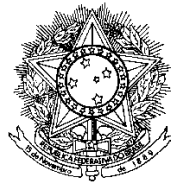
Art. 23, LE. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de **multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**. (grifado).

Art. 21, Resolução TSE nº 23.463/2015. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...)

§ 3º **A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso**, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

² Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(grifado).

Nesse sentido, inclusive, esse TRE-RS já se pronunciou, reconhecendo a inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência, nos termos da ementa que segue:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

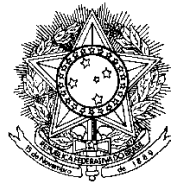
2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

No sentido da inaplicabilidade das alterações introduzidas por lei posterior aos fatos ocorridos antes da sua vigência, segue precedente também desta Corte Regional:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

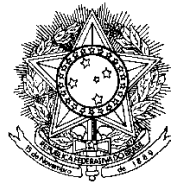
Recurso. **Representação. Doação para campanha eleitoral acima do limite legal. Pessoa jurídica. Art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014.** Preliminar afastada. Os prazos referidos no inciso II do § 4º do art. 25 da Resolução TSE n. 23.406/14 são de natureza procedimental, estranhos às matérias invocadas pelo recorrente, atinentes aos institutos da prescrição e decadência. **Inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15, que revogaram o art. 81 da Lei n. 9.504/97, aos fatos ocorridos antes da sua vigência.** Inviável a pretendida aplicação do disposto no art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97, pois trata-se de regramento direcionado às doações realizadas por pessoas físicas. Entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido. Doação de recursos estimáveis em dinheiro. Prestação de serviço de confecção e produção de material promocional ao candidato.

Ultrapassados os limites impostos, que restringem a doação a dois por cento do faturamento bruto auferido pela pessoa jurídica no ano anterior ao da eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral. Manutenção da multa imposta no patamar mínimo estabelecido pela legislação. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 9643, Acórdão de 08/03/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 42, Data 10/03/2016, Página 4) (grifado)

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira. 2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal. 4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente. 5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior.** Precedente. Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

Cumprе destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.

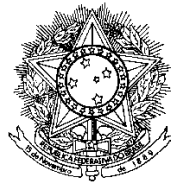
2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Ademais, pelo princípio da segurança jurídica impõe-se a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.

Outrossim, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se podendo, num mesmo exercício financeiro, serem analisados fatos idênticos com base em regras materiais diversas.

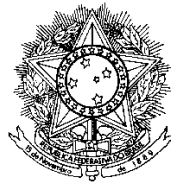
Cumpre frisar, que a lei, em regra, possui eficácia prospectiva, não alcançando fatos já consumados e praticados sob a égide da lei pretérita.

Como também, a alteração promovida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física, e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Dessa maneira, não há falar em aplicação retroativa da nova redação conferida ao §3º do art. 23 da Lei n. 9.504/97 pela Lei nº 13.488/17.

Portanto, tem-se que o entendimento exarado pelo juízo *a quo* foi correto, eis que, de acordo com um critério de proporcionalidade e razoabilidade, aplicou a pena em seu patamar mínimo, qual seja cinco vezes o montante excedente, totalizando o valor de R\$ 6.938,05 (seis mil e novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Diante disso, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de R\$ 6.938,05 (seis mil e novecentos e trinta e oito reais e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 10 de maio de 2018

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\Doação acima do limite legal - PF\31-33- Rodrigo Pertille- multa- irret. 13.488-desprovemento.odt